



Procuradoria Geral



Parecer nº 114/2017

Protocolo nº 009.466/2016

SOLICITANTE: Secretaria-Geral

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia com fornecimento e reposição de quaisquer materiais/peças novas e originais, mão de obra e ferramentas, relativamente aos equipamentos que compõem as subestações elétricas, grupos geradores, no edifício sede da Assembleia Legislativa/MT.

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DO PRÉDIO DA ALMT. REALIZAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO COMUM. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria-Geral o presente processo Licitatório oriundo da Secretaria-Geral (Memorando nº 045/2017-SG), referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia com fornecimento e reposição de quaisquer materiais/peças novas e originais, mão de obra e ferramentas, relativamente aos equipamentos que compõem as subestações elétricas, e grupos geradores, conforme termo de referência nº 0173/2016-SAPI (fls.110/131), no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos:

(I) Memorando nº 01438/2016-SAPI (fl. 01);





Procuradoria Geral



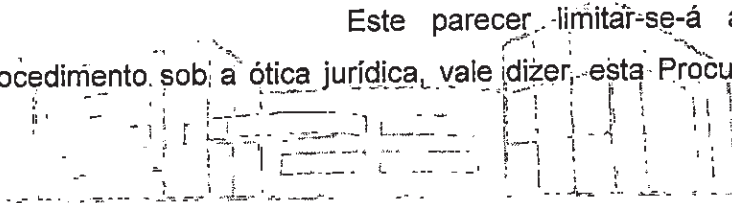
- (ii) Termo de Referência nº 0173/2016-SAPI e anexos (fls. 02/35);
- (iii) Memorando nº 1646/2016- SG (fl. 36);
- (iv) Autorização para abertura de processo licitatório (fl. 37);
- (v) Despacho para cotação de preço (fl. 38);
- (vi) Mem. nº 915/2016 – SG (fl.35);
- (vii) Cotações de preços (fls. 39/81);
- (viii) Planilha de comparativo de preços (fls. 82);
- (ix) D.O.E nº 26822 – Ato nº 259/2016 e Ato nº 260/2016 (fls. 83/84);
- (x) Recibo de retirada de edital (fl. 85);
- (xi) Edital do Pregão Presencial nº 009/2017 e Anexos (fls. 86/165);
- (xii) Mem. nº 11/2017/SGEL (fl. 166);
- (xiii) Mem. nº 045/2017/SG (fl. 167).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria verificará se o processo





Procuradoria Geral



atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto licitação, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito de preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Da mesma forma, o quantitativo de itens a serem registrados decorre da demanda analisada pelo setor técnico competente, não sendo atribuição desta Procuradoria avaliar se o quantitativo registrado está de acordo ou não com a demanda desta Casa de Leis.

Este parecer tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela ALMT, significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Conforme consta dos autos, o setor competente pretende utilizar da sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura contratação de um serviço de Engenharia.

Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243, o SRP consiste em:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral



eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período."

Assim, o objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados, capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos para futura contratação nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.





§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado". (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, bem como o sistema de registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo. *Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:*

"2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]"

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações. Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Francisco Edmundo de Brito Jr.
 Procurador del Tesoro de la Nación
 Matricula: 41019



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



Ocorre que existe na doutrina e jurisprudência divergências quanto à utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia, objeto da contratação, em questão.

A polêmica se concentra na definição do conceito de "serviços de engenharia", constantes da Lei 8.666/93, e do conceito de "serviços comuns", constante da legislação que disciplina o uso da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

Sobre o tema, em sua mais recente versão, a cartilha sobre registro de preços da Controladoria Geral da União² destaca aspectos que justificam a incompatibilidade desse sistema para contratações de serviços de engenharia, conforme se observa do seguinte trecho:

"A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. Acrescenta-se ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

(...);

E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar

² Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas. Edição Revisada 2014. Disponível em <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf>. Consulta em: 15/09/2016





Procuradoria Geral



as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.”

A CGU se baseia no fato que o SRP vale somente para o caso de licitação para compras e serviços simples. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações prevê no art. 10º a utilização da modalidade de empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral. Não há nenhuma menção, portanto, à modalidade de registro de preços. Aliás, nem poderia ser diferente, pois no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, uma das exigências fundamentais é ter projeto básico e orçamento estimativo da obra (pré-requisitos inexistentes no caso de atividades de compras), como previsto no § 2º do art. 7º.

No caso de compras, a principal exigência (contida no § 7º do art. 15) é possuir especificação completa do bem a ser adquirido, sem especificar a marca, e observar a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

Nesse sentido, inclusive, o art. 5º do Decreto Federal 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação por pregão (deu origem à Lei 10.520/01, em vigor), deixa claro que a "licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia". Para reforçar essa afirmação, o artigo 6º do Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, determina que "a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia"

Contudo, o Tribunal de Contas da União chega a flexibilizar a contratação de serviços comuns de engenharia, com base no procedimento do Sistema de Registro de Preço, desde que seja uma atividade rotineira e repetida, p.ex.o registro de preço de obra de casa popular, com projeto integralmente padronizado e materiais definidos, para contratação futura e eventual destinada a programas sociais de habitação, suprir necessidade oriunda de calamidades públicas (enchentes etc.), urbanização de favelas, ou programas de assentamento rural. Vejamos:

PROCURADORIA GERAL





Procuradoria Geral



“É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, “com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas”. Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, “o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços **quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira.** Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto”. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), “sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço”. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e construção não seriam padronizadas “a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitar o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...”. **Considerando que “os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção”, concluiu o relator que “não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços”.** Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. **Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.**³





Procuradoria Geral



Assim, s.m.j., a viabilidade da adoção do SRP para serviços de engenharia depende do caso concreto, das características do objeto pretendido, das necessidades da Administração e da forma de contratação. **Como restou evidenciado, o SRP é adequado àqueles serviços de engenharia mais simples, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, de modo que se possa definir a “unidade de medida para quantificação dos serviços” permitindo, com isso, a contratação de maneira parcelada e gradual.**

Na mesma esteira o TCU já se manifestou quanto à impossibilidade legal de utilizar registro de preços para contratação de serviços de engenharia não comum:

“AC-0296-06/07-2

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO COMUNS MEDIANTE PREGÃO OU SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Carece de amparo legal a utilização da modalidade licitatória denominada pregão ou a utilização de sistema de registro de preços objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços não comuns de engenharia.”

Diante disso, é sustentável que, a partir de uma análise específica de cada caso, seja possível adotar o sistema de registro de preços para serviços e obras de engenharia, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas. **Devendo assim, o setor competente dirimir e certificar nos autos, se o objeto em questão trata de serviços comuns simples e uniformes, a fim de verificar a viabilidade de adoção do sistema de registro de preço, para futura contratação dos serviços de engenharia especificados no Termo de Referência nº 00173/2016-SAPI (fls. 110/131), vez que esta análise escapa da competência desta Procuradoria.**

gg5MAU&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%2FAcord%2F20141216%2FAC_3605_42_14_P.doc&usg=AFQJCNHsGc_tCYAeqGE2m-l-ZEjs7ibUHW&bvm=bv.133053837,d.Y2I



Edmundo de Brito
Mantenedor da Assembleia Legislativa
Mato Grosso



Em sequência deve ser definida a modalidade licitatória e o tipo de licitação a ser adotada, conforme os critérios legais. No caso da modalidade pregão, adotada pelo setor competente, assim prescreve a Lei 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Conforme se conclui da norma acima, a modalidade **pregão** pode ser utilizada para licitação de qualquer valor, **desde que seu objeto seja considerado bem ou serviço comum**. Nesse sentido complementa a doutrina:

“O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances. [...] **Os bens ou serviços comuns devem conter especificações passíveis de aferição objetiva e de inequívoca compreensão pela leitura da descrição editalícia, de forma que não se apresentem maiores dificuldades técnicas para a seleção.**⁴ Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.⁵

Como já destacado anteriormente, inobstante a discussão do instituto de sistema de registro de preço (SRP) para serviços e obras de engenharia, encontramos também divergência, quanto à questão da **modalidade licitatória a ser escolhida, no que se refere a obras e serviços de engenharia.**

4 CHARLES, Rony. Leis de licitações públicas comentadas. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 809 e
816.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 30.

09 e
São



Procuradoria Geral



O Tribunal de Contas da União emitiu a súmula nº 257 de 2010, que preceitua: “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/02”.

Desta forma, o emprego do pregão na contratação de serviços de engenharia deve ser precedido do exame de dois requisitos essenciais:

- “a) tratar-se de uma das **atividades relacionadas no inciso II do artigo 6º da Lei nº 8.666, de 1993**, que, frise-se, constitui um rol meramente exemplificativo e;*
- b) tratar-se de objeto caracterizado como **serviço comum**⁶, consoante imposição contida no artigo 1º da Lei nº 10.520, de 2002”⁷.*

A doutrina tem apontado indicativos que contribuem para a compreensão do que vem a ser um bem ou serviço comum. Com efeito, bem comum é aquele que possui um objeto padronizado, que não é produzido sob encomenda, de forma específica e singular, o qual se encontra disponível no mercado, apresentado configuração um tanto quanto invariável.

Marçal Justen Filho menciona:

“O ponto nuclear relaciona-se com a ideia de que a licitação para contratação de objeto ‘padronizado’ não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimentos de objetos singulares e específicos. Ou seja, há casos em que a necessidade da Administração pode ser satisfeita por meio de bens que estão disponíveis no mercado e que apresentam configuração em termos mais ou menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores

⁶ ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 03 assim dispõe: “Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão.”

⁷ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





Procuradoria Geral



em condições de satisfazer plenamente o interesse estatal. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto. O fornecedor deverá avaliar a necessidade pública e produzir um objeto diferenciado. Isso significa que o universo de possíveis fornecedores é muito mais restrito, já que nem todos os agentes econômicos que estão no mercado disporão de condições para a execução do objeto. ”

O parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 5.450, de 2005⁸, que regula o pregão na forma eletrônica, também cuida de delinear o conceito de bens e serviços comuns, fixando serem aqueles disponíveis no mercado e que não demandam grandes adaptações ou inovações para que atendam às necessidades da Administração⁹.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio TCU:

“(…) É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. (Acórdão TCU – Plenário - nº 2.545/2008 – Relator: Min. Benjamin Zymler, data do julgamento: 12.11.2008)

Na mesma linha¹⁰:

“A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia.”

Denúncia apresentada ao TCU apontara possível irregularidade em pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), objetivando a contratação de empresa para manutenção de instalações daquela organização militar e das

⁸ Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

⁹ Lucas Rocha FURTADO. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2007, p. 364.

¹⁰ Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator, Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa, 9.12.2014.





Procuradoria Geral



unidades participantes. Realizadas as oitivas regimentais, o relator observou que embora não tenha sido demonstrada de forma clara a destinação dos quantitativos dos serviços previstos no edital, houve a previsão de utilização desses serviços em obras. Acrescentou que “nas tabelas apresentadas, há referências a obras como as de ampliação e reparação do Paio 1 e execução de vias de acesso a áreas dos paiois pelo 9º B Sup, de construção de quadra poliesportiva, pavilhões e infraestrutura (...), de ampliação de pavilhão e de canil (...), de construção do túnel de teste para armamentos (...) Também estão previstas adaptações/adequações que, pela descrição sucinta e pelos altos valores envolvidos, não há como afirmar que sejam apenas com serviços de manutenção”. Ressaltou ainda que o edital, apesar de apresentar o orçamento por itens de serviços, contém disposições que demonstram “que os custos previstos no pregão em questão contemplam obra, conforme a definição constante do art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. Assim, lembrou o relator o **Acórdão 1.540/2014 - Plenário, segundo o qual “não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia (Súmula TCU 257/2010)”**. Diante do exposto, o Tribunal, em razão dessa e de outras irregularidades, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame.

Evidentemente que o correto enquadramento do objeto da licitação como obra ou serviço de engenharia é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado, de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966 e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA.

Em outra vertente, o CONFEA em sua Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que:

“serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão”



Francisco Edilson de Brito
Secretário de Administração
Mato Grosso, 13 de maio de 2014



Procuradoria Geral



Diante dessas divergências, e tendo em vista que o setor competente, não definiu expressamente nos autos o objeto da licitação como sendo serviço comum de engenharia, recomenda-se sua regularização/certificação a fim de que se possa definir como base nas normas e jurisprudência expendidas, qual a modalidade licitatória adequada para o presente objeto.

Na hipótese de não ser serviço comum de engenharia, impõe-se a revisão de todo procedimento a fim de viabilizar a modalidade licitatória escolhida. **Após, retorne os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.**

Não obstante os apontamentos, caso a Administração da ALMT certifique que se trata de serviços comuns de engenharia, passemos a análise das demais etapas e requisitos para que seja válido, o procedimento da licitação de pregão presencial, em comento.

A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal. Por isso, verifica-se o procedimento devidamente autuado, numerado e paginado.

Nesse processo deve conter a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, o que consta as fls. 37, com a **autorização da Mesa Diretora**.

Deve conter, ainda, a **indicação do objeto**, de forma sucinta, bem como a **indicação do recurso próprio** que suportará a despesa.





Procuradoria Geral



Quanto à indicação do recurso próprio para a despesa, existe uma exceção para o caso de adoção do sistema de registro de preços.

Esse sistema de contratação não é obrigatória por ser futura e eventual. Desse modo, também não é necessária a indicação de recursos para se realizar o registro, mas tão somente no momento da efetiva contratação.

Nesse sentido o TCU:

“Representação. Planejamento da contratação. Licitação. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Improcedência. Acórdão 8946/2012 - Segunda Câmara. Grifo nosso”

Coaduna com tal entendimento a lição de **Jorge Ulisses Jacoby**, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão, 1ª edição, p. 87, *verbis*:

“A necessidade de previsão orçamentária para a realização de certame licitatório é uma exigência da lei de licitações. Exigência de índole constitucional e tecnicamente correta. Lamentavelmente, porém o Congresso Nacional não tem correspondido à necessidade de aprovar o orçamento antes do início do exercício e, por meio de várias exigências, o Governo vem provocando verdadeiro contingenciamento do orçamento, liberando cotas trimestrais, e sempre no final do exercício as maiores cifras, de modo que o gestor acaba devolvendo ao erário cifras que eram efetivamente necessárias ao bom andamento do serviço, apenas por impossibilidade de concretizar em curto espaço de tempo o longo percurso burocrático da licitação.

Com a adoção do SRP, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

No sistema convencional de licitação, a Administração tem que ter prévia dotação orçamentária, porque há um compromisso que só em caráter excepcional pode ser revogado e anulado.”





Procuradoria Geral



Logo, a indicação de disponibilidade orçamentária resta dispensada, no presente momento.

Em ato contínuo, a Administração deve elaborar a especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referencia apresentado (no caso da modalidade pregão).

As fls. 02/35, consta o Termo de Referência nº 0173/2016-SAPI e anexos. Ainda, às fls. 110/131, do Anexo I - da Minuta de edital consta o mesmo Termo de Referência, **devidamente autuado e rubricado pelo setor responsável.**

Deverá ser elaborada a estimativa de valor do objeto da licitação, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

"Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência." Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário (g.n.)

No caso dos autos, temos a **estimativa de valor do objeto da licitação com orçamento de empresas (fls. 39/81)**, que se encontram resumidos na Planilha Comparativa as fls. 82.

Esta Casa de Leis, via de regra, tem se valido apenas de orçamentos obtidos junto a fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Todavia, **orienta-se que se busquem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU**, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.



Procuradoria Geral



Em recente decisão na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** passou a entender que não basta a obtenção de orçamentos junto a potenciais fornecedores para se realizar a pesquisa de preços, *verbis*:

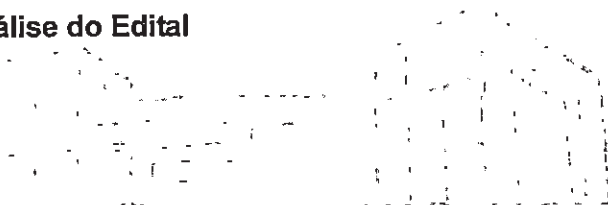
“A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.”

Esse entendimento é **vinculante** e esta prática deve se tornar rotineira por esta Casa de Leis, uma vez que tais parâmetros visam proteger o patrimônio público e permitem a melhor gestão dos gastos públicos em tempos como o presente, de escassez de recursos públicos.

Diante, há que se consignar que a **ampla pesquisa de preço resta parcialmente realizada nos autos**, devendo ser adequada a fim de atender a jurisprudência dos Tribunais de Contas, e continuidade do certame.

Assim, recomenda-se que o **setor de licitações** utilizem outras estimativas de preços, como aquelas utilizadas pelos órgãos públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, entre outros.

2.3 – Da análise do Edital





Procuradoria Geral



O artigo 40 da Lei de Licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do Edital, assim vejamos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - Vetado

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:





Procuradoria Geral



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Ainda, sendo a modalidade de licitação pregão, a Lei 10.520/2002 assim trata do edital:

- "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
 - II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
 - IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Nesse sentido, o edital deve conter todas as informações e requisitos mencionados nos artigos acima, sob pena de acarretar nulidade da licitação, acaso provado prejuízo à competitividade ou danos aos cofres públicos.



Francisco Edmilson de Brito
Procurador da Assembleia Legislativa
Mato Grosso



Procuradoria Geral



Como visto, o edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Pois bem, conforme alhures consta do Edital as fls. 87 a numeração retromencionada.

Por sua vez, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, deverão ser alterados, **caso não evidenciado a contratação de serviços comuns de engenharia.**

Quanto aos incisos IV e V (art. 40, Lei 8666/93), no caso em concreto, **caso evidenciado a contratação de serviços comuns de engenharia**, não há necessidade de projeto básico e projeto executivo, pois já devidamente previstos no Termo de Referência (fls.110/131). **Caso contrário, deve-se ser anexado pelo setor competente o projeto básico e projeto executivo.**

O inciso IX não se aplica ao caso. Quanto ao inciso X a licitação é do tipo menor preço por lote (fls. 87). O inciso XI não se aplica. O inciso XIII também não se aplica.

Ademais, quanto ao critério de desempate, observou-se que o edital na Cláusula 8ª - item 8.9.1 (fls. 95) está correto tendo em vista que **Estatuto Nacional da Microempresa** e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nº 123/06), na parte seccionada que trata das aquisições públicas, estabeleceu regras gerais sobre o processo administrativo licitatório, vinculando sua aplicação não só a União, como também aos Estados e Municípios. Neste sentido, como a regra de desempate dos artigos 44 e 45 da LC n.º. 123/2006, estar alocada na mencionada seção que trata das aquisições públicas, certo afirmar que ela é uma **regra geral de desempate a ser observada por todos os Entes da nossa Federação.**

Assim, **quando presente ao certame ME ou EPP, este critério de desempate possui prevalência sobre os previstos nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93,**

[Faint, illegible text or stamp]





"[...]Aquele novo critério, sempre que envolvida micro e/ou pequena empresa na licitação, prevalece sobre os dois outros critérios previstos na Lei n. 8.666/93, sejam os do incs. II e III do § 2º do art. 3º (preferência por licitante nacional em desfavor de estrangeiro) e o sorteio (art. 45, § 3º); sim, porque simplesmente a LC n. 123/2006, de norma geral neste artigo, é mais recente que a Lei n. 8.666/93, e pela regra de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1, uma norma geral mais recente se impõe a uma norma geral mais antiga, se com ela conflitar."

Desse modo, a expressão "deverá ser assegurado", grafada no *caput* do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes. Aliás, fica igualmente claro que as Administrações são o sujeito passivo desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Portanto, após essas considerações a respeito da minuta do edital em confronto com o arts. 38 e 40 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º da Lei Federal 10.520/02, passemos a analisar a minuta do contrato e suas cláusulas.

2.4 – Da análise do Contrato e das Cláusulas Necessárias

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

1 - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

21



Procuradoria Geral



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 153/165. O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Em atendimento ao inciso I, do art. 55, opina-se por acrescentar a Cláusula Primeira – Do objeto (fls. 154), a transcrição da Cláusula 6 – Descrição dos equipamentos/sistemas objetos de manutenção, contido no Termo de Referência (fls. 113/114).

A Cláusula 13.2 às fls. 162, necessária sua correção, pois houvera erro material quando da descrição da Lei nº. 8.666/1993, constando o ano de 1983, quando deveria ser ano de 1993, **devendo assim ser sanado.**

Feitas as alterações mencionadas, **observados os apontamentos deste parecer** fica aprovada a minuta contratual de fls. de fls. 153/165, podendo o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo de licitação, **DESDE QUE** sejam atendidos os seguintes apontamentos:



Procuradoria Geral



(a) Seja certificado pelo setor competente que o objeto em questão se trata de serviços comuns simples e uniformes, a fim de dar continuidade ao procedimento pelo SRP (sistema de registro de preço), bem como, a utilização da modalidade licitatória **pregão presencial**;

(b) Na hipótese de não certificação nos termos da alínea "a", sobretudo por ser recomendável a modificação da modalidade, que se revise o procedimento a fim de viabilizar a modalidade licitatória escolhida. Após, retorne estes autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

(c) Que seja realizada ampla pesquisa de preços a fim de atender a jurisprudência dos Tribunais de Contas, tendo por fonte prioritária contratações similares por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios especializados, portais oficiais, entre outras.

(d) Caso não evidenciado a contratação de serviços comuns de engenharia, o setor competente deverá alterar a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação constante do edital (fls. 87/109), bem como juntar aos autos o projeto básico e projeto executivo;

(e) Quanto ao contrato, opina-se por acrescentar a **Cláusula Primeira – Do objeto** (fls. 154), a transcrição da **Cláusula 6 - Descrição dos equipamentos/sistemas de manutenção**, contido no Termo de Referência (fls. 113/114), em atendimento ao inciso I do art. 55 da Lei 8.666/93;

(f) Por fim, a Cláusula 13.2 (fl.162), necessária sua correção, pois houvera erro material quando da descrição da Lei nº. 8.666/1993, constando o ano de **1983**, quando deveria ser ano de **1993**, devendo assim ser sanado;

Submeto os autos à apreciação superior.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2017.

Francisco Edmilson de Brito Junior
FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR

Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso

Matrícula 41.619

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula 41.619

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula 41.619





Procuradoria Geral



PROTOCOLO Nº 009.466/2016

ASSUNTO: Análise de Parecer

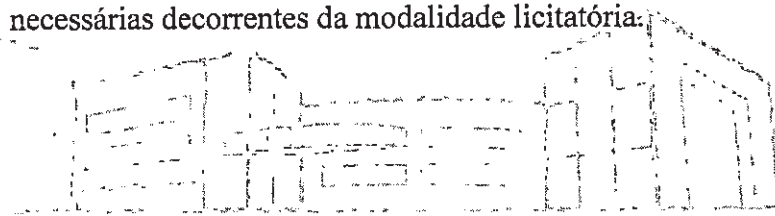
Despacho nº 30/2017

Trata-se de processo licitatório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia com fornecimento e reposição de materiais e peças novas e originais, mão de obra, ferramentas, relativas aos equipamentos que compõem as subestações elétricas e grupos geradores.

As fls. 168/190 consta o Parecer nº 114/2017. Em sua conclusão, o parecer citado apresenta 06 (seis) condicionantes, dentre as quais a de letra “d”, que possui a seguinte redação:

“(d) Caso não evidenciado a contratação de serviços comuns de engenharia, o setor competente deverá alterar a modalidade, o regimento de execução e o tipo de licitação constante do edital (fls. 87/109), bem como juntar aos autos o projeto básico e projeto executivo;”

Retifico o parecer nº 114/2017 para excluir o item “d”, haja vista que a alteração de modalidade da licitação já é mencionada no item “b”, no caso do órgão competente entender não se tratar de serviços comuns, o que implica as alterações necessárias decorrentes da modalidade licitatória.





Procuradoria Geral

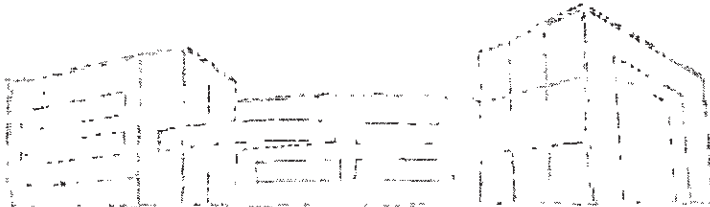


Retifico o parecer nº 114/2017 para incluir a alteração no contrato, no campo da assinatura, do nome dos membros da Mesa Diretora, em virtude da posse da nova Mesa em 01/02/2017.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

Gustavo R. Carminatti Coelho
Subprocurador-Geral Administrativo

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Subprocurador-Geral Administrativo da ALMT



REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

Secretaria Geral, contendo
do 192 folhas.

Cuiabá, 08 / 02 / 2017



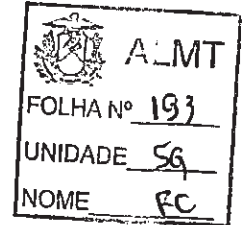
Memorando nº. 164/2017/PG/ALMT

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

Da: PROCURADORIA-GERAL

Para: SECRETARIA-GERAL

Assunto: Encaminha processo (Protocolo 009.466/2016)



Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 045/2017-SG, encaminho-lhe o processo (Protocolo 009.466/2016), que trata de processo licitatório – Pregão Presencial nº 009/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia, com incluso Parecer 114/2017/PG/ALMT e Despacho 30/2017/PG/ALMT.

Atenciosamente,


Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

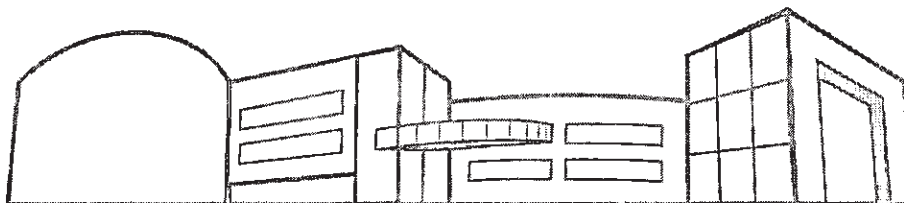
PROTOCOLO

SECRETARIA GERAL - ALMT

RECEBI EM 08 / 02 / 17

16:40 ASS. Kimberly

VZ



Mem. nº180/2017/SG

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor**Superintendente de Licitação.****Assunto:** Pregão Presencial nº 009/2017.

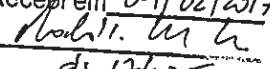
	ALMT
FOLHA Nº	184
UNIDADE	96
NOME	FC

Considerando a autorização pela Mesa Diretora para contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva do grupo de geradores e das subestações elétricas para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Considerando o Parecer Jurídico nº 114/2017, lavrado pelo Procurador Legislativo Francisco Edmilson de Brito Júnior, datado de 06/02/2017, que opinou pelo prosseguimento da licitação desde que atendidas os apontamentos mencionados no referido Parecer;

Encaminhamos o presente auto para atendimento das recomendações e posterior encaminhamento para Secretaria Geral para providências quanto a homologação e posterior publicação.

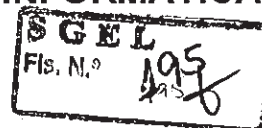
Atenciosamente,


LEONARDO SOTIRE EPAMINONDAS
Secretário Geral**SGEL AL/MT**
Recebi em 09/02/2017

ds 17h25
AERE/SG/ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA**



MEMORANDO Nº 013/ENG/SAPI/2017

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2016.

DE: Núcleo de Engenharia e Arquitetura

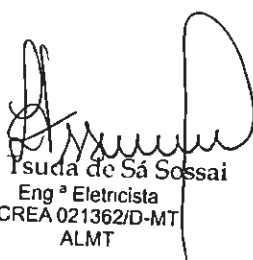
PARA: Superintendência de Licitação

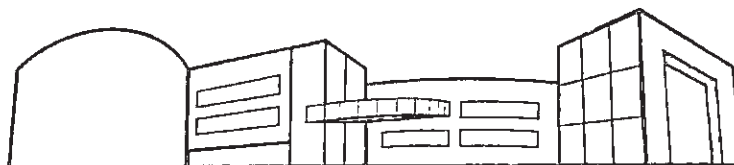
CÓPIA: Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática

Assunto: Resposta à recomendação do Parecer Jurídico nº 114/2017 (fls. 168/190)

Em atenção ao memorando nº 43/2017/SGEL de 10 de fevereiro de 2017 em que é requerido desta Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática à cerca de recomendação elaborada pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 114/2017 (fls. 168/190) em relação ao Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 009/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia com fornecimento e reposição de quaisquer materiais/peças, mão de obra e ferramentas, relativamente aos equipamentos que compõem as subestações elétricas, os grupos geradores, de acordo com o que está estabelecido no termo de referência, certificamos que os serviços relacionados no Item 1 do Termo de Referência nº 0173/2016 – SAPI são comuns da área de engenharia.

Atenciosamente,


Lais Tsuda de Sá Sossai
Eng^a Eletricista
CREA 021362/D-MT
ALMT



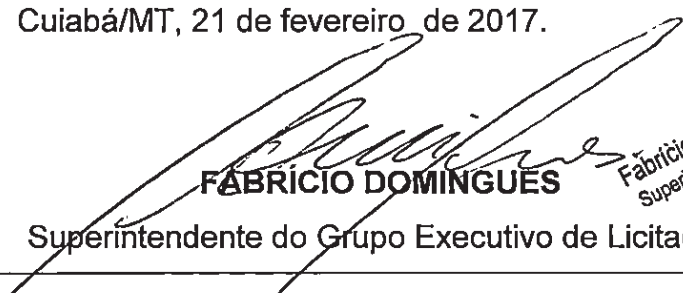
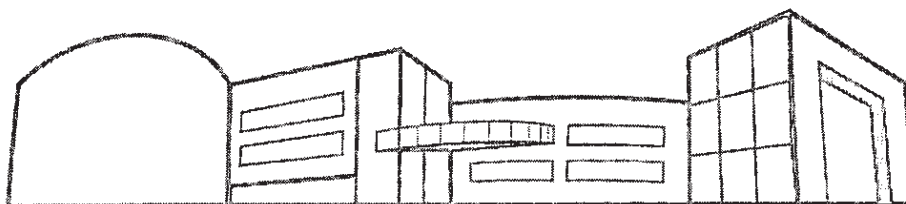
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br | [FaceALMT](#) | (65) 3313-6314


Rosa Maria de Amorim
Técnico Legislativo
SGEL - ALMT
20/02/17
14:35h

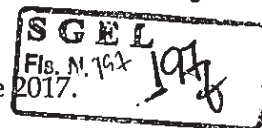
**DESPACHO****PROCESSO Nº: 009.466/2016****ASSUNTO: Pregão Presencial n 009/2017****DESPACHO Nº. 004/2017/SGEL/ALMT****À****Equipe de Cotação de Preços**

Considerando Parecer Jurídico n. 114/2017, fls. 168 a 190, que a pontou a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços a fim de atender a jurisprudência dos Tribunais de Contas, encaminha-se os autos para realização de ampla pesquisa de preços referência e elaboração da planilha comparativa de preços na forma estabelecida na Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2017.


FABRÍCIO DOMINGUES**Superintendente do Grupo Executivo de Licitação****Fabrício Ribeiro Nunes Domingues**
Superintendente do Grupo Executivo de
Licitações - ALMT
Matrícula 41.474

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2017.

**Da:** Equipe de Cotação de Pesquisa de Preços**Para:** Superintendente do Grupo Executivo de Licitação**Processo N° 009.466/2016****Assunto:** Pregão Presencial n° 009/2017**DESPACHO**

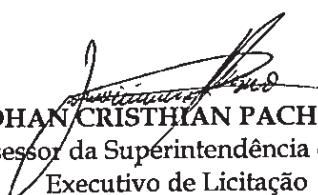
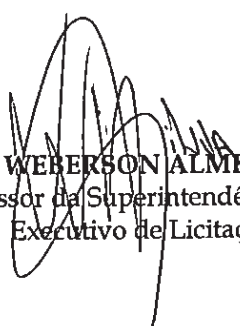
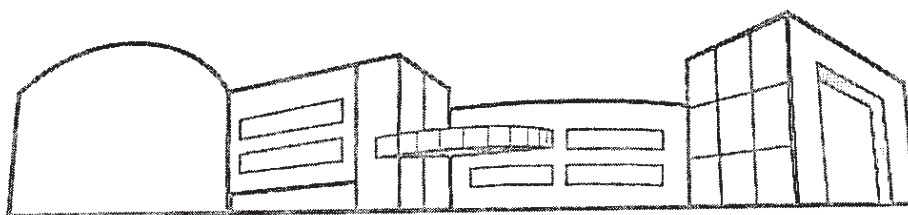
Considerando o despacho n° 004/2017/SGEL/ALMT para que seja realizada ampla pesquisa de preços referência e elaborada planilha comparativa de preços na forma estabelecida na Resolução de Consulta n° 20/2016 do TCE/MT.

Considerando que não consta anteriormente nos autos, após a realização da pesquisa de preços, o Despacho da Equipe da Cotação de Preços devolvendo os autos para Superintendência.

Informamos que foi realizada a pesquisa com fornecedores, e não foi encontrada nenhuma Ata de Registro de Preço, Contratos Similares e em Mídias e Sítios especializados de amplo domínio público, visto objeto ser específico.

Por conseguinte, restituímos o processo para conhecimento e deliberação pertinente.

Atenciosamente,


JOHAN CRISTHIAN PACHECO
Assessor da Superintendência do Grupo
Executivo de Licitação
WEBERSON ALMEIDA
Assessor da Superintendência do Grupo
Executivo de Licitação

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 002/2017/SGEL/ALMT

SGEL
Fls. N.º 198

PROTOCOLO Nº	009.466/2016
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA ELÉTRICO E DOS SISTEMA DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA.

À Superintendência de Licitações

Trata-se do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº. 009/2017, cujo objeto consiste no *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico e do sistema de fornecimento ininterrupto de energia*, para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Termo de Referência nº 0173/2016 (fls. 02/35).

Considerando que Parecer Jurídico nº 114/2017/PG/ALMT apresentou considerações para o correto seguimento do presente procedimento licitatório, passa-se a descrever as providências/justificativas referentes aos apontamentos feitos, na exata sequência em que elencados na conclusão do referido parecer:

a) Foi certificado nos autos (documento de fl. 195), pela Engenheira Eletricista Lais Tsuda de Sá Sossai, lotada no Núcleo de Engenharia e Arquitetura da ALMT, que os serviços relacionados no Termo de Referência nº 0173/2016 – SAPI são comuns da área de engenharia, atendendo assim à exigência contida no parecer jurídico.

b) Prejudicado pelo atendimento à exigência constante na alínea “a”.

c) Foi juntada à fl. 197 despacho exarado pela equipe de servidores responsável pela elaboração da pesquisa de preços de onde extrai que não foi possível, após ampla pesquisa, localizar preço público referente ao objeto do presente procedimento licitatório.

d) Prejudicado pelo atendimento à exigência constante na alínea “a”.

e) As remissões feitas nas cláusulas primeira e terceira da minuta contratual ao Edital e seus anexos, por si só, atendem, na essência, ao que pretendia o parecerista no apontamento feito na alínea “e”. Restando, portando, desnecessária a transcrição da cláusula 6ª do Termo de Referência na minuta de contrato administrativo.

f) O erro notado na indicação do ano de promulgação da Lei Federal nº 8.666/1993 foi devidamente corrigido.





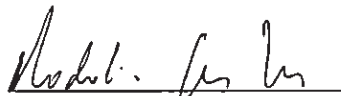
Dessa forma, considera-se sanados os referidos apontamentos.

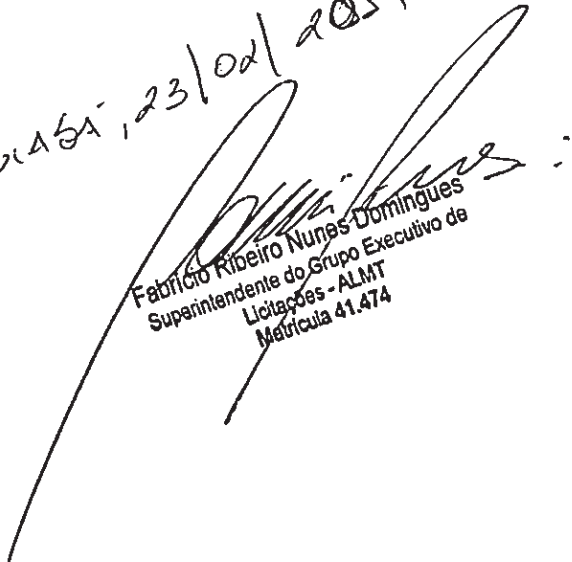
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em relação a análise documental/processual, destaca-se que os apontamentos elencados nos itens de "a" a "f" foram devidamente atendidos e/ou justificados, razão pela qual manifestamos pela conformidade do presente procedimento licitatório.

Remeta-se os autos à análise do Superintendente de Licitações.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.


Rodolfo Santos Ramos
Técnico Legislativo
Mat. 41079

DE ACORDO
Cuiabá, 23/02/2017

Fabrício Ribeiro Nunes Domingues
Superintendente do Grupo Executivo de
Licitações - ALMT
Matrícula 41.474